

Homologado por despacho do Senhor  
Secretário de Estado das Autarquias  
Locais de 2 de setembro de 2019

## Parecer

**Assunto: Conselhos Municipais de Segurança**

### I – Do Direito:

A Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais, consagrando no seu artigo 23.º aos órgãos dos municípios a competência para participar, em articulação com as forças de segurança, na definição a nível estratégico do modelo de policiamento de proximidade.

A Lei n.º 33/98, de 18 de julho, alterada pela Lei n.º 106/2018, de 25 de agosto, criou os conselhos municipais de segurança (CMS), definindo-o nos termos do seu artigo 2.º como "*uma entidade de âmbito municipal com funções de natureza consultiva, de articulação, de informação e cooperação*".

O CMS procura congregar representantes dos mais diversos setores da comunidade numa assembleia focada nas questões relativas à segurança da mesma, tendo em vista a sinalização, análise e aconselhamento sobre problemas com impacto direto ao nível da segurança das pessoas e bens, ou que nesta pudessem interferir, de forma a identificar soluções articuladas a nível local.

Na sequência do processo de descentralização, o Decreto-Lei n.º 32/2019, de 4 março, veio alargar as competências dos órgãos municipais no domínio do policiamento de proximidade, procedendo também à segunda alteração à Lei n.º 33/98, de 18 de julho.

Porquanto apesar das alterações introduzidas nos conselhos municipais de segurança pela Lei n.º 106/2015, de 25 de agosto, verificou-se a necessidade de imprimir uma nova dinâmica ao funcionamento destes órgãos, tornando-os num ator mais interventivo nas estruturas locais de segurança, através da adoção de uma nova configuração, da adaptação da sua composição e da integração de novas competências.

Assim, no Decreto-Lei n.º 32/2019, preconiza-se o desdobramento do conselho municipal de segurança, o qual passa a funcionar num formato alargado (artigo 3.º-B) correspondente ao figurino então existente e num formato restrito (artigo 5.º), com competências específicas em áreas que envolvem a coordenação de diferentes entidades, mormente em áreas relativas ao policiamento de proximidade (*vide alínea l*) do n.º 1 do artigo 4.º do DL n.º 32/2019).

Quanto à sua composição, integram o conselho restrito, o presidente da câmara municipal; o vereador responsável pelo acompanhamento das questões de segurança; os comandantes das forças de segurança com competência na área territorial do município; o comandante da polícia municipal, quando esta exista e entidades e personalidades cuja intervenção seja considerada relevante em função da matéria.

Adicionalmente, procurou-se dotar o conselho de competências próprias em áreas que requerem empenho e coordenação de diferentes entidades, designadamente no que concerne aos modelos de policiamento de proximidade. Para o efeito foi revista a composição do conselho, o qual passa a integrar representantes das áreas cultural e desportivo, do sistema educativo e das estruturas integrantes da rede nacional de apoio às vítimas.

Tendo por fim a promoção do debate dos problemas de segurança que afetam a comunidade e uma maior proximidade dos serviços públicos às comunidades que servem, as reuniões do conselho passam a contemplar um período aberto aos cidadãos, promovendo a participação ativa da sociedade civil na resolução dos problemas relacionados com a segurança pública.

O Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de março, cria o sistema da autoridade marítima (SAM), estabelece o seu âmbito e atribuições e define a sua estrutura de coordenação.

O Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, define, no âmbito do SAM, a estrutura, organização, funcionamento e competências da autoridade marítima nacional (AMN), dos seus órgãos e dos seus serviços.

O Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro, procede à clarificação da dependência hierárquica da AMN e à consequente adequação da legislação relativa à Polícia Marítima, alterando para o efeito, o Decreto-

Lei n.º 44/2002, de 2 de março e o Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 220/2005, de 23 de dezembro, que estabelece o Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima.

## II – Da Conclusão:

A intenção por trás da criação da figura do Conselho Restrito, no âmbito do DL n.º 32/2019, foi a de formalizar algo que já funcionava informalmente, dignificando assim este órgão.

À Autoridade Marítima Nacional (AMN), cabe coordenar as atividades a executar pela Marinha, pela Direção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM) e pelo Comando-Geral da Polícia Marítima (CGPM), no âmbito nacional, nos espaços dominiais públicos e marítimos sob soberania e jurisdição nacional, atentos os regimes jurídico-funcionais próprios reguladores dos respetivos quadros orgânicos.

A Polícia Marítima, como polícia de especialidade no âmbito da ANM, e no quadro de matérias do Sistema da Autoridade Marítima (SAM), é um órgão de polícia e de polícia criminal que garante, e fiscaliza, o cumprimento das leis e regulamentos nos espaços integrantes do Domínio Público Marítimo (DPM), em áreas portuárias e nos espaços balneares, bem como em todas as águas interiores sob jurisdição da AMN e demais espaços marítimos sob soberania e jurisdição nacional, devendo preservar a regularidade das atividades marítimas.

Compete-lhe, ainda, nos termos da lei, e em colaboração com as demais forças policiais e de segurança, garantir a segurança e os direitos dos cidadãos.

Pelo que, considerando o enquadramento supra mencionado não podemos deixar de concluir que esta polícia enquanto força de segurança, é passível de integrar a al. d) do n.º 1 do artigo 5.º e outro não poderia ser o entendimento - pois como bem menciona o GSEAI no seu parecer, a perspetiva do diploma é sempre de envolver mais entidades e mais pessoas e nesse sentido, a abertura do n.º 2 do artigo 5.º "*a entidades e personalidades cuja intervenção o Conselho Restrito considere relevante em função da matéria*".